

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUVA

Ilustríssima Senhorita:

**VANESSA MACHADO DE SOUZA,
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Ref.: Tomada de Preço nº 01/2021

LAJES IMBITUVA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.902.957/0001-27, com sede na Rua Alberto Diedrichs, 633, na cidade de Imbituva, estado do Paraná, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da respeitável decisão de "inabilitar" a empresa devido a falta do documento "CERTIDÃO SIMPLIFICADA EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL ATUALIZADA", pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir.

1 - DOS FATOS E DAS RAZÕES DA REFORMA

Tendo procedida a apresentação da documentação exigida no Edital supra citado, foi constatado a falta documento em questão dentro do envelope número 01 da licitação, o que culminou na Inabilitação Provisoria da empresa no certame, conforme tema discutido durante a primeira sessão de julgamento da licitação de tomada de preço de nº 01/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL
IMBITUVA - PARANÁ

PROTOCOLO Nº 1464/2021

EM 06 / 05 / 21

Jully K

[Handwritten signature]

2 - DO RECURSO

Ocorre que, no que tange a legislação pertinente à Licitações Públicas, há de ser respeitado pelo ente federativo realizador do certame, utilizar-se, além do Texto Legislativo, as doutrinas, prejudgados, instruções normativas, e princípios norteadores do referido tema.

Passando a observar as interpretações legislativas a respeito do Tema, podemos ter melhor discernimento do que de fato pode ser motivo insanável de Inabilitação no certame, diferenciado daquele erro formal que pode ser sanado pela Comissão, garantido assim, a ampla participação, ampla disputa, e preservando o princípio da economicidade para o bem público, sem prejuízo do cumprimento da Legislação.

Em análise a respeito do Tema, podemos ver o que diz Bernardo Widi Lins:

Na definição de Bernardo Wildi Lins, "Erro formal é aquele que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame. Ou seja, é aquele que não atenta contra a competitividade da licitação (não causa prejuízo às demais participantes) ou interfere nas atividades e/ou decisões da Comissão. São as pequenas inconsistências que, seja pela sua extensão ou pelo contexto do seu cometimento, não prejudicam a análise da Comissão sobre o preenchimento dos requisitos exigidos no edital pelas licitantes. ... Não se pode perder de vista que o objetivo da licitação pública sempre é a satisfação do interesse público. O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores da atividades administrativa. Se assim não o fosse, a licitação pública assemelhar-se-ia a uma mera gincana de colégio, em que se sagra vencedor o mais atento aos trâmites procedimentais previstos no edital, em vez daquele que proporciona a melhor solução para fins de proteção ao interesse público".



Podemos também, nos balisar ao que diz o TCU, no **Acórdão 2302/2012**-Plenário:

*Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todas suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. **O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.***

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

Ainda invocamos o Princípio da Razoabilidade, conforme bem definido por Hely Lopes Meirelles:

Para Hely Lopes Meirelles[29], o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois "objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais".



Considerando que o documento faltante trata-se de Documento Cadastral que somente "simplifica" as informações constante no Contrato Social, e em nada altera informação alguma, mas somente transcreve o que consta no Ato Constitutivo que foi devidamente apresentado, podemos concluir que não houve falta de informação, já que o o documento foi apresentado de forma completa. Sendo assim, a falta deste simplificador em nada interfere na composição dos documentos de habilitação, os quais foram totalmente cumpridos conforme o edital.

O que pedimos a nobre Comissão Permanente de Licitação, é que utilize-se da interpretação da Corte Superior de Contas, para em fim, declarar esta empresa HABILITADA no certame, podendo participar da fase seguinte, referente ao julgamento das propostas.

Desta feita, caberia a Vossa Senhoria convocar os demais componentes da Comissão da Licitação e reavaliar a Decisão, considerando os argumentos apresentados, que são suficientemente esclarecedores do tema.

Termos em que pede, e aguarda deferimento.

Imbituva, 06 de Maio de 2021



Noel Skovronski
Sócio Administrador
CPF/MF nº 441.277.749-91



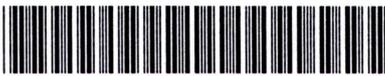
CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: LAJES IMBITUVA LTDA		Protocolo: PRC2106522600			
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada					
NIRE (Sede) 41204021832	CNPJ 02.906.957/0001-27	Data de Ato Constitutivo 02/12/1998	Início de Atividade 05/12/1998		
Endereço Completo Rua ALBERTO DIEDRICHS, Nº 633, FUNDOS, CENTRO - Imbituva/PR - CEP 84430-000					
Objeto Social COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO; - FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS; - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E ESTUQUE; - CONSTRUÇÃO CIVIL; - ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM MÁQUINAS BETONEIRAS DE CONCRETO.					
Capital Social R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) Capital Integralizado R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)		Porte ME (Microempresa)	Prazo de Duração Indeterminado		
Dados do Sócio		Participação no capital	Espécie de sócio	Administrador	Término do mandato
Nome NOEL SKOVRONSKI	CPF/CNPJ 441.277.749-91	R\$ 123.500,00	Sócio	S	
Nome ALEXANDRE POOL SKOVRONSKI	CPF/CNPJ 053.631.149-84	R\$ 6.500,00	Sócio	N	
Dados do Administrador		CPF	Término do mandato		
Nome NOEL SKOVRONSKI		441.277.749-91			
Último Arquivamento	Número	Ato/eventos	Situação		
Data 11/02/2019	20190798980	002 / 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	ATIVA Status SEM STATUS		

Esta certidão foi emitida automaticamente em 29/04/2021, às 13:34:56 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código WREFX7GS.



PRC2106522600

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
Secretário Geral